

A Diminuição dos índices de violência com a socialização do preso no Brasil – (1984-2014)

Theodoro Gomes Paes*

Bacharel em Direito UNIFLU. Sacerdote na Diocese de Campo dos Goytacazes – RJ, atuante liderança e estudioso frente a Pastoral Penal, na Congregação Missionária St.º. Inácio de Antioquia (COMSIA). Falecido em desastre automobilístico em 06.10.2014. Pesquisador no Grupo de Pesquisa Interinstitucional de Desenvolvimento Municipal-Regional. UENF-UNIFLU. (in memoriam).

Auner Pereira Carneiro*

Prof. Dr. Orientador e Coordenador do Grupo de Pesquisa Interinstitucional de Desenvolvimento Municipal-Regional. UENF-UNIFLU.

Resumo

Objetiva-se neste artigo, estudar a diminuição dos índices de violência com a socialização dos presos no Brasil ao analisar a estrutura da vara de execuções penais, bem como o seu sistema de avaliação dos requisitos subjetivos e objetivos para a concessão de liberdade provisória ou definitiva de um condenado. A orientação metodológica vinculou os contextos aprendentes e interativos de auto realização do curso de graduação em direito conforme indicada nas referências a seguir. Inicialmente é apresentada uma abordagem constitucional da questão e em sequência, analisada a estrutura da vara de execuções penais, bem como, as atividades dos servidores e suas funções dentro da vara de execuções penais para identificar os efeitos negativos que influenciam a ressocialização de um condenado; posteriormente, serão apresentados conceitos doutrinários e entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

Palavras-chave: Liberdade Provisória; Abordagem Constitucional; Execuções Penais.

Abstract

Objective in this article, study the decrease in violence levels with the socialization of prisoners in Brazil to analyze the structure of criminal executions stick, as well as their evaluation system of subjective requirements and objectives for the granting of provisional or definitive freedom of a convict. The methodological orientation links learners and interactive contexts of self-realization of the right undergraduate course as indicated in the following references. It is initially constitutional approach to the issue and in sequence, analyzed the structure of the criminal executions stick is initially presented as well as the activities of servers and their roles within the criminal executions rod to identify the negative effects that influence the rehabilitation of a convict; later they are presented doctrinal concepts and jurisprudential understanding of matter.

Keywords: Freedom Provisional; Constitutional approach; Criminal Executions.

1. Introdução

O presente artigo com evidência jus científica busca realizar uma abordagem sobre os efeitos negativos na tão propalada ressocialização do preso no Brasil, decorrente de atribuições contidas na “estrutura da vara de execuções penais”, disposta na Lei 7210/84, bem como efeitos também decorrentes das funções e qualificações dos servidores do judiciário e executivo, relacionados com a vara de execuções penais, além

de vários outros requisitos que têm nexo de causalidades com a baixa socialização dos condenados no Brasil.

Identifica-se, que o baixo índice de socialização, tem efeitos imediatos na sociedade como um todo, pois a reincidência dos condenados quando postos em liberdade, atinge, diretamente, o bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro como: a vida, a liberdade, o patrimônio, entre outros.

A conjectura da segurança deficitária do país está, evidentemente, em constante risco, pois, diariamente são colocados em liberdade cidadãos que não estão preparados psicologicamente, nem intelectualmente para retornar ao seio da sociedade.

Reflexões a este respeito devem ser enaltecidas, para que se possa diminuir a lesão ao bem jurídico tutelado, identificando as limitações do estado quanto a uma eficaz ressocialização do condenado, que saldou sua dívida para com a sociedade, decorrente de sua conduta lesiva. Necessário buscar uma solução que ressocialize o condenado, sem que a segurança dos funcionários do sistema prisional fique em risco, com possíveis fugas.

Nesse sentido este artigo buscará responder: Porque o sistema carcerário não efetivo a ressocialização? Mesmo com ordenamento jurídico brasileiro dispondo de lei específica, e porque o ordenamento jurídico é deficiente em relação à proteção da vida? Com certeza, não se pode calcular qual valor tem uma vida, qual o valor de um ente querido que se falecesse em decorrência de violência.

É importante interrogar, será necessário majorar as sanções penais, já existentes, no ordenamento jurídico brasileiro?

2. Abordagens constitucionais

A lei e os costumes são fontes de consulta imprescindível para qualquer trabalho que aborde assuntos relativos a relações interpessoais. Com essa visão, este artigo científico buscou, nos primórdios da sociedade, analisar a conduta humana ilícita e o seu nexo de causalidade com o condenado que foi encarcerado, sob as leis que estão em vigência, para responder uma séria questão, por que o sistema carcerário brasileiro não socializa o condenado?

Somado a essa questão norteadora, buscou-se, ainda, entendimento do processo social sofrido pelos Brasileiros desde o fim da segunda guerra mundial em 1945, durante as décadas anteriores a vigência da Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988, concluindo-se a ¹análise da realidade social, com o estudo minucioso da Lei 7.210/84, Lei de Execuções Penais, que responderá a mais uma questão, por que o ordenamento jurídico é deficiente em relação à proteção a vida?

A Constituição mencionada ¹é forjada em pilares princípio lógicos e orienta todo o procedimento para possível socialização do condenado, princípios como o devido processo legal, do art. 5º LIV da carta magna e o princípio da eficiência, que deve ser orientador da administração.

Quanto a seus atos, e princípios administrativos expressos são, assim, classificados por estarem, expressamente, indicados na Constituição Federal. Cita-se legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, ainda, pode-se relacionar o princípio da segurança jurídica. O rol é exemplificativo e, caso devidamente observado, pode diminuir sensivelmente a violência pós-condenação.

Ainda é relevante relatar a importância do princípio da publicidade, informando que o Poder Público deve agir com transparência. A publicidade não é elemento formador do ato, mas requisito de eficácia e moralidade, pelo que o ato válido não dispensa a publicação, nem o ato inválido se convalida com ela e nesse sentido, possibilita aos administrados um controle mais efetivo da ação estatal.

Controle este que será fundamental para se analisar aquele que pode, ou não, volta ao seio social. É importante citar o princípio da dignidade humana, disposto no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988,² pois tão importante é a sua aplicação aos homens de bem, como a sua aplicação aos segregados, que, apesar de marginalizados, devem ser tratados com dignidade e humanidade.

A Constituição não diferencia como deve ser aplicado esse princípio, logo, por silogismo, aplica-se, genericamente, a todos os brasileiros segregados ou não. Concorrendo para esse entendimento está o dispositivo do Art. 5º, inciso III da Lei maior, “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”³; o constrangimento a alguém, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, física ou psíquica, causando-lhe sofrimento físico ou mental, não é aceitável. A palavra "ninguém" abrange qualquer pessoa brasileiro ou estrangeiro.

Como já visto esse inciso visa, dentre outras coisas, proteger a dignidade da pessoa contra atos que poderiam atentar contra ela. Tratamento desumano é aquele que

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 03 abr. 2014.

² Ibidem.

³ Ibidem, loc. cit

se tem por contrário à condição de pessoa humana. Tratamento degradante é aquele que, aplicado, diminui a condição de pessoa humana e sua dignidade. Sendo assim, torna-se mais que evidente que é possível se utilizar da Carta Magna, para alcançar o bem social. O Estado tem poderes e condições para ser mais eficiente no trato como condenado, a sociedade pode conviver com ex-condenados, bastando, para tanto, que o Estado se coordene com os ditames sistemáticos da Constituição em prol da não violência, conforme Tristão de Athayde assevera: “A violência é o resultado típico da extrapolação de valores. Onde há riqueza exagerada há pobreza exagerada”.⁴

A Lei 7210/84 trouxe grandes mudanças para a legislação brasileira, todavia o princípio da dignidade humana não foi observado, esta falha é imperdoável, pois os valores que são retirados dos condenados transformaram todos que estiverem segregados em homens sem humanidade, pois, sem valores éticos, morais, não estão mais em condições de permanecer em liberdade. O sistema carcerário, quando recebe o condenado, necessita custodiá-lo, e para isso, prioriza evitar fugas e não a ressocialização, violando os requisitos mínimos de uma vida digna, não existe efetividade na lei em comento.

Sendo assim, normas infraconstitucionais só poderiam entrar em vigor se atendessem ao anseio de justiça, já que esta tem que estar presente em qualquer lei.

O devido processo legal⁵, disposto no Art. 5º Carta Constitucional do Brasil/1988, é a essência da cidadania e da democracia, posto que reúna grande número de garantias de ordem constitucional e processual. A sua utilização, assim como asseveram as doutrinas e jurisprudências internacionais, é simples e eficiente, posto que seja um princípio constitucional que deve reger as normas infraconstitucionais. Concluindo, quando a Carta Magna dispôs que a lei não prejudicará o direito adquirido⁶, disposto no Art. 5º inciso XXXVI, esta interpretação não pode se manter, apenas, no entendimento formal, ou, apenas tem direito, o que está escrito em algum lugar, é preciso uma interpretação mais extensiva; logo, entende-se que só o simples fato de estar no território brasileiro, o nacional ou estrangeiro deve ter sua dignidade respeitada. Sendo assim, em uma interpretação extensiva, também os condenados, presos no Brasil.

Entende-se como Direito adquirido, aquele que já se incorporou ao patrimônio da pessoa, pelo aperfeiçoamento de algum ato que o confere e sendo domínio dessa

⁴ CARNEIRO, Queo. Eleições: Você sabe quanto ganha um vereador? Disponível em: <http://proquezia.blogspot.com.br/2008/09/eleies-voc-sabe-quanto-ganha-um.html>. Acesso em: 23 fev. 2014.

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Op. cit., loc. cit.

⁶ Ibidem, loc. cit.

pessoa não pode ser retirado, bastando, então, que esteja no território brasileiro para ter sua vida regulada e garantida pelos ditames da Constituição.

3. Estrutura Orgânica da Vara de Execuções Penais

As explicações sobre estrutura do sistema prisional brasileiro não poderiam se iniciar sem antes, contemplar o disposto por Claus Roxim: “Uma ordem jurídica sem Justiça social, não é um estado de direito material”⁷.

A Vara de Execuções Penais é um dos órgãos do poder judiciário responsável pelo cumprimento da Lei de Execução Penal-Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Os estudos aplicados no desenvolvimento da mesma tinham como prioridade ressocializar o condenado, porém as crescentes condutas criminosas saturaram o sistema, tornando insustentáveis as metas planejadas, levando o sistema a priorizar a segurança, para que se evitem fugas e rebeliões. Essa lei tem, ainda, como objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, assegurando os direitos dos sentenciados, bem como o cumprimento dos seus deveres. Na difícil tarefa de fazer cumprir a Lei de Execuções Penais (LEP), atua juntamente com outros órgãos do poder executivo e da sociedade, como o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), o Ministério Público, o Conselho Penitenciário, os Departamentos Penitenciários, o Patronato e o Conselho da Comunidade⁸.

Dentre os sete órgãos da execução penal, previstos no art. 61, da LEP, encontra-se, em primeiro lugar, o (CNPCP), subordinado ao Ministério da Justiça, sediado na Capital da República, composto de seus treze membros, especialistas das ciências penais e criminológicas e que se reúnem, ordinariamente, dois dias por mês, para examinar os principais problemas da política criminal e penitenciária de todo o território nacional.

A execução penal, através da Vara de Execuções Penais, competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária. São diversas as atribuições do juiz da Vara de Execuções Penais: aplicar aos casos julgados lei posterior que venha de qualquer modo favorecer o condenado; declarar extinta a punibilidade; decidir sobre soma ou unificação de penas, progressão ou regressão nos regimes, detração e remição

⁷ ROXIM, Claus, Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 20

⁸ BRASIL Constituição da República Federativa do Brasil. Op. cit., loc. cit.

da pena, suspensão condicional da pena, livramento condicional, incidentes da execução; autorizar saídas temporárias. Dentre as funções, destaca-se determinar: a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução; a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade; a conversão da pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos; a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança; A revogação da medida de segurança; A desintegração e o estabelecimento da situação anterior. O cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; remoção do condenado; zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança; Inspeccionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta lei; Compor e instalar o Conselho da Comunidade.

Sobre o papel do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária ⁹: destaca-se, que diante do caos em que já se encontrava à época, isto é, no início da década de 80, o sistema penitenciário nacional com perspectivas negras de que a situação iria necessariamente agravar-se, com o crescimento da criminalidade e os surgimentos de embriões da criminalidade organizada, pensou-se com relativo acerto e otimismo, na necessidade da criação de um órgão específico, de cunho nacional, que pudesse apontar para a minimização desses problemas, uma vez que, imaginar dizimá-lo seria uma utopia irrealizável, e que pudesse esse órgão traçar um perfil de planejamento de uma política de inibição do agravamento da crise que ameaçava implantar-se em todos os segmentos da sociedade brasileira. Nessa previsão: “preconizou-se para esse órgão, a implementação, em todo o território nacional, de uma nova política criminal e, principalmente, penitenciária, com base em periódicas avaliações do sistema criminal, criminológico e penitenciário”.

Esse órgão deveria desenvolver a proposta de diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, a administração da justiça criminal, a execução das penas e das Medidas de Segurança, bem como deveria contribuir na relação de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo metas e prioridades da política criminal e

⁹ BRASIL. Lei de Execuções Penais, Lei 7210/84. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 20 fev. 2014.

penitenciária, com periódicas avaliações do sistema criminal, e que pudesse despertar o interesse pela pesquisa criminológica.

Nessa mesma linha, elaborar um programa nacional penitenciário de formação e de aperfeiçoamento do servidor do sistema, devendo planejar, com especialistas no ramo, regras sobre o novo perfil da arquitetura e construção das unidades ao lado de um projeto de critérios para a elaboração de um dado prioritário que é a estatística criminal, bem assim, a constituição de equipes de inspeção e fiscalização das mais diversas unidades penais e de saúde mental para aqueles que cumprem Medidas de Segurança, com poderes de representação ao juiz da execução ou à autoridade administrativa, com o objetivo de sindicâncias ou outros instrumentos legais, na incidência de descumprimento ou violações de normas pertinentes à execução penal, com poderes, ainda, de representação à autoridade competente para a interdição de estabelecimentos penais, metas que, se concretizadas, viriam preencher o vazio que obstaculizava o empenho de um melhor, mais atualizado e justo sistema penitenciário. Esse foi o sonho dos autores da proposta da criação de um Conselho de Política Criminal e Penitenciária. Amadurecidos, aqueles objetivos foram apresentados durante a exposição, no recinto da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados¹⁰, em 06.10.1983, quando da tramitação do projeto. Previu-se a criação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Esse órgão, que deverá ser integrado, segundo se espera, por especialistas de saber e experiência, nomeados pelo Ministro da Justiça, terá a incumbência de elaborar as diretrizes de uma política criminal e penitenciária a ser observada em todo o território do país, guardadas as peculiaridades regionais. Será um órgão normativo e de fiscalização, cabendo-lhe, ainda, contribuir, de modo direto e efetivo, para a realização das determinações e recomendações que fizer, com vistas na realização dos fins da reforma penal e penitenciária. Pretende-se, com a criação desse Conselho, retirar do empirismo em que se encontra, no Brasil, a formulação de critérios diretivos no âmbito da prevenção e repressão do crime e na esfera da organização penitenciária, evitando-se soluções de continuidade, contradições e os conhecidos altos e baixos. Preservou-se, contudo, a autonomia das unidades federativas, atuando o Conselho precipuamente na faixa reservada à esfera de atribuições dos órgãos da União.

¹⁰ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. O Papel do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/heitor_piedade.pdf Acesso em: 20 abr.2014.

Em suma, o referido Conselho irá contribuir, como tarefa fundamental, para a elaboração, por parte do Governo, de um plano bem coordenado de controle do fenômeno da criminalidade. De forma incomparavelmente superior às disposições atuais, à época, que indicam os órgãos encarregados da execução e regulamentam as suas atribuições, o projeto abre a relação indicando o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no elenco dos seis demais órgãos da Execução Penal, definidos que se encontram no Título III, Capítulo I em seus artigos 61 e seguintes da Lei 7.210, de 11.07.1984, é dizer da Lei da Execução Penal, sob a epígrafe de “Dos Órgãos da Execução Penal”. Em relação à incumbência legal, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária vem realizando, desde sua criação, em junho de 1980, um esforço notável, sobretudo, ampliando o domínio da política penitenciária, em dois fundamentais pontos: primeiro, privilegiou o aspecto preventivo sobre o repressivo; a execução penal, além das medidas privativas de liberdade, passou a abranger as medidas alternativas à prisão, novos estabelecimentos e serviços penitenciários, como novos órgãos da execução, com a especialização do juiz da execução.

O papel estrutural do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária¹¹ emerge do que dispõe o artigo 64 da Lei 7.210, de 11.07.84, ou seja, da Lei de Execução Penal, em seus dez incisos que, pela clareza de sua exposição, dispensariam qualquer exegese de maior profundidade, bastando uma simples leitura dos referidos incisos, para um perfeito entendimento. O segundo órgão é a estrutura do Ministério Público dos Estados, na área de execução penal, contando com doze Promotorias de Justiça especializadas para fiscalizar, em nome da sociedade, o sistema penitenciário e o cumprimento das penas e medidas de segurança. Os Promotores de Justiça de Execução Penal acompanham e fiscalizam o cumprimento das penas privativas de liberdade, das penas de multa, das penas restritivas de direito e das medidas de segurança. Oficiam, ainda, nos processos e procedimentos em curso na Vara de Execuções Penais, dentre outras situações, na análise dos pedidos de progressão de regime, de saída temporária, de trabalho intra e extramuros, livramento condicional, comutação, indulto, bem como na suspensão da pena (*sursis*), na prestação de serviços à comunidade e no tratamento dos pacientes internados nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

¹¹ BRASIL. Lei de Execuções Penais, Lei 7210/84. Op. cit., loc. cit. ¹² Ibidem. Loc. cit. penitenciário.

As Promotorias de Justiça de Execução Penal exercem importantíssima função extrajudicial¹², fiscalizando os estabelecimentos destinados ao cumprimento das penas privativas de liberdade, como: presídios, penitenciárias, institutos penais e casas de Albergado e os estabelecimentos destinados ao cumprimento das medidas de segurança (hospitais de custódia e tratamento).

Para tanto, contam com o apoio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Execução Penal¹³ (CAO), o qual oferece suporte técnico e operacional aos Promotores de Justiça no exercício de suas atribuições. O CAO também providencia informações de presos líderes de facções criminosas para subsidiar a atuação do Promotor de Justiça, gerencia as fiscalizações realizadas nos estabelecimentos prisionais, promove e participa de reuniões com instituições e entidades ligadas ao sistema penitenciário, além de divulgar através de sua página e boletim mensal, artigos, jurisprudências e notícias de interesse das Promotorias de Execução Penal.

Com o projeto institucional de aprimoramento da atuação do Ministério Público na execução penal, o Centro de Apoio e as Promotorias de Justiça de Execução Penal encontram-se empenhados na concretização do objetivo consistente na fiscalização da correta execução da pena, garantindo a dignidade do condenado. A competência para execução das penas não privativas de liberdade segue as regras gerais da competência em matéria de execução penal.

O Conselho da Magistratura dos estados dispõe que compete ao Juízo da Vara de Execuções Penais, com jurisdição em todo o Estado, a execução das penas restritivas de direito, multas, prisão simples e as de reclusão ou detenção em que for concedido o sursis, bem como as medidas de segurança não detentivas impostas pelos Juízos das Varas Criminais da Comarca da Capital, excetuado a competência dos Juizados Especiais Criminais.

A execução das penas e das medidas de segurança, acima descritas, aplicadas pelos Juízos das Varas Criminais das Comarcas do Interior, competirá aos mesmos, salvo no caso de sobrevir nova condenação do réu que importe no recolhimento ou internação em estabelecimento penal, revogação do sursis, ou ainda, conversão de medida de segurança não detentiva. Nesses casos, a competência para continuação da execução passará a ser do Juízo da Vara de Execuções Penais. Também há hipótese de

¹² BRASIL. Lei de Execuções Penais, Lei 7210/84. Op. cit., loc. cit.

¹³ D'URSO, Umberto Luiz Borges. O conselho penitenciário e suas atribuições. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3406>. Acesso em: 03 mai. 2014.

ter sido o sursis concedido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais e a execução deprecada para o Juízo da condenação ou da Comarca em que foi residir o apenado, ao ser revogado o benefício, a competência retornará ao Juízo deprecante (Vara de Execuções Penais). A execução das penas e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e pelos Juizados Especiais Criminais da Capital e do Interior compete a esses juizados, desde que não estabelecida cumulativamente qualquer pena privativa de liberdade.

Toda essa estrutura, porém, não está conseguindo melhorar os níveis de violência, pois a prioridade não é a ressocialização, a prioridade é a segurança, e enquanto não houver compreensão, que os valores sociais, em relação ao condenado, devem ser preservados, o ciclo vicioso de reincidência, se manterá elevado. As disposições da Lei de Execução Penal (LEP), ainda, estabelecem que o Conselho Penitenciário é um órgão colegiado formado por vários profissionais com função consultiva e fiscalizadora da execução da pena, sendo que o mandato dos seus membros terá duração de 04 (quatro) anos.

Dentre as atribuições do Conselho Penitenciário, incumbe-lhe emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, inspecionar os estabelecimentos e serviços penais; apresentar no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior e supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos do sistema prisional¹⁴.

Tem, ainda, a função de zelar pelo correto cumprimento do Livramento Condicional, propor revogação ou suspensão, sugerir a extinção da punibilidade em caso de integral cumprimento do Livramento Condicional e provocar o indulto individual, etc. Pedidos de Livramento Condicional e indulto podem ser iniciados, diretamente, no Conselho; tais pedidos podem ser protocolados, diretamente, naquele órgão. Aliás, dependendo de onde o preso estiver o andamento será agilizado se a petição for protocolada, diretamente, no Conselho ao invés de ser na Vara das Execuções Criminais.

O Conselho é composto por profissionais da área jurídica (promotores, advogados etc.) e profissionais de outras áreas relacionadas à Execução (psiquiatria, psicologia etc.). Seus membros têm mandato de quatro anos. Com a participação desses profissionais, pretende-se introduzir a experiência da comunidade na execução penal.

¹⁴ BRASIL. Lei de Execuções Penais, Lei 7210/84. Op. cit., loc. cit.

Seus membros são nomeados pelo Governador do Estado. Como uma das funções do Conselho, está a possibilidade de iniciar o expediente de Livramento Condicional e Indulto.

O parecer do Conselho é indispensável, segundo a lei, por representar a Comunidade na execução penal. O Conselho será, obrigatoriamente, consultado acerca da conveniência e oportunidade da concessão do Livramento Condicional e do Indulto. Muito se tem falado sobre a função do Conselho Penitenciário, atribuindo-lhe obrigações que, na verdade, não são de sua competência, fato pelo qual poucas pessoas sabem qual é, realmente, a atribuição desse importante órgão. A respeito do livramento condicional, conforme o Decreto nº 16.665 de 06 de novembro de 1924, surge, no Direito brasileiro, a figura desse instituto, concedido a todos os condenados às penas restritivas da liberdade por tempo não menor de quatro anos de prisão¹⁵. Esse lapso temporal foi se alterando; já no Código Penal de 1940, foi estabelecida pena superior a três anos é, com a reforma de 1977, foi alterada, a redação do artigo prevendo, pena igual ou superior a dois anos. Em virtude desse decreto, foi necessária, a criação de um órgão, com a finalidade de dar parecer nos pedidos de livramento condicional dos sentenciados, bem como de fiscalizar o cumprimento da pena, intitulado Conselho Penitenciário. Atualmente, a previsão legal do Conselho Penitenciário está no artigo 69 da Lei de Execução Penal – LEP, como órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, devendo emitir parecer sobre livramento condicional, indulto, comutação de pena e inspecionar os estabelecimentos penais. O Conselho Penitenciário é integrado por profissionais da área do Direito Penal, Processo Penal, Penitenciário e ciências correlatas, nomeados pelo governador do Estado, cabendo à legislação federal e estadual regular seu funcionamento.

Para que o sentenciado possa requerer o livramento condicional, deverá primeiro, preencher certos requisitos objetivos, como ter cumprido mais de um terço da pena, se não reincidente, ou mais da metade, caso for reincidente e, ainda, dois terços da pena nos casos de crimes hediondos. Sendo cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos que a lei determina, o sentenciado passará por uma junta de avaliação, chamada Comissão Técnica de Classificação, composta por psicólogo, psiquiatra e assistentes sociais, ocasião em que cada um elabora seu laudo. Realizado esse exame, o processo é encaminhado ao Conselho Penitenciário para receber parecer, sendo que

¹⁵ _____. Decreto nº 16.665 de 06 de novembro de 1924. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16665-6-maio-1924-505793-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 07 mai. 2014

esses autos devem ser instruídos com a carta de guia de recolhimento, prontuário penitenciário do sentenciado, atestado de comportamento carcerário, folha de antecedentes criminais, atestado de residência, carta ou compromisso de emprego e o laudo da Comissão Técnica de Classificação (CTC) ou exame criminológico.

A quantidade de pedidos de benefícios protocolados no Conselho Penitenciário tem aumentado a cada mês, isto em consequência do aumento da população prisional, bem como, pela edição anual do Decreto de Indulto Natalino e Comutação de Pena, em virtude do Natal e datas especiais. O juiz da execução não está adstrito ao parecer do Conselho Penitenciário, mas não pode decidir sem este, salientando que tal parecer, em muito, pode contribuir para o deferimento ou não do benefício. Vale ressaltar que, em caso de o parecer ser favorável e o juiz indeferir o pedido, esse parecer poderá ser peça fundamental para eventual recurso.

O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos conforme disposto no, Art. 78 e no Art. 79, que dispõe outras incumbências, Como: orientar os condenados à pena restritiva de direitos; fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana; colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional. As regras para a substituição da pena privativa pela de prestação de serviços à comunidade são: a condenação deve ser superior a seis meses de privação de liberdade; converte-se à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sem prejudicar a jornada de trabalho normal do condenado; nas condenações superiores há um ano, o condenado poderá, excepcionalmente, cumprir a prestação de serviço sem menor tempo, porém nunca num lapso inferior à metade da pena privativa de liberdade substituída. Nos termos do art. 149 da Lei de Execução Penal, incumbe-se ao juiz das execuções penais a tarefa de designar a entidade ou o programa a que estará submetido o condenado, devendo cientificá-lo a respeito dos dias e horários em que deverá cumprir a pena. Na mesma oportunidade, deverá ser advertido sobre a consequência do descumprimento dessas tarefas, ou seja, a conversão em pena privativa de liberdade, consoante dispõe o art. 181, § 1.º, da Lei de Execução Penal. Compete, também, ao juiz das execuções penais a tarefa de alterar a forma de execução, visando ajustá-la às novas condições do condenado ¹⁶

¹⁶ BRASIL. Lei de Execuções Penais, Lei 7210/84. Op. cit., loc. cit.

A carga horária deve ser de 8 horas semanais, em qualquer dia da semana, sábados e domingos inclusive, ou nos feriados, desde que não prejudique o trabalho normal do condenado. Admite-se o desdobramento da carga horária semanal. A execução inicia-se com o primeiro comparecimento, conforme, § 2.º do art. 149

A duplicação ou aumento da carga horária para propiciar o término antecipado da restrição; existe a impossibilidade de diminuir o tempo de cumprimento da pena restritiva de Direitos, que deve coincidir com o tempo da pena privativa de liberdade substituída, salvo na hipótese da pena privativa de liberdade ser superior a um ano conforme, Arts. 46, § 4.º, e 55 do CP. A Fiscalização para o cumprimento das progressões e substituições é do Patronato, da própria entidade e do Ministério Público.

A entidade que recebe os serviços deverá encaminhar o relatório mensalmente ao juiz das execuções¹⁷. A qualquer tempo, o referido juiz deverá informar sobre eventuais ausências ou faltas disciplinares, conforme, art.150 da LEP. Haverá conversão das penas impostas, conforme previsto no § 1.º do art. 181 da Lei de Execução Penal para as seguintes hipóteses: quando o condenado não for encontrado pessoalmente ou não atender à intimação por edital; não comparecer, injustificadamente, à entidade ou ao programa a que foi designado; recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto; praticar falta grave; Sofrer condenação, por outro crime, à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa. A remição pelo estudo não está prevista na lei. No entanto, a Secretaria da Administração Penitenciária, a FUNAP e a COESPE lançaram, em setembro de 2000, uma campanha para a remição da pena privativa de liberdade pela educação.

Essa iniciativa visou à sensibilização de juízes e promotores de justiça para essa nova modalidade de remição. Para tanto, foram os advogados da FUNAP orientados a formular os pedidos para os sentenciados. Segundo consta do ofício remetido aos diretores de estabelecimentos prisionais, o estudo pode referir-se a aulas do PEB, do Telecurso ou mesmo de cursos profissionalizantes. A cada 18 horas de estudo corresponderiam um dia de pena cumprida. Adotou-se, portanto, o critério estabelecido para a remição pelo trabalho, isto é, três dias de trabalho, comum a jornada mínima de seis horas. O fundamento dessa novidade repousa na identidade de finalidades entre a remição pelo trabalho e aquela oriunda do estudo: a reeducação do condenado, oferecendo-lhe condições para uma melhor reintegração social.

¹⁷ _____. Lei de Execuções Penais, Lei 7210/84. Op. cit., loc. cit.

Há resistência à concessão da remição pelo estudo, em virtude da sua não previsão legal. Não obstante, especialmente no interior do Estado de São Paulo, existem decisões favoráveis. A Lei de Execução Penal, conhecida como LEP, adotou o sistema progressivo, que consiste na passagem por regimes de cumprimento de pena em ordem decrescente de severidade, desde que presentes os requisitos legais. Preceitua o art. 33, § 2º, do CP, que as penas privativas de liberdade deverão ser executada em forma progressiva, segundo o mérito do condenado e os critérios previstos no citado parágrafo, ressalvada a possibilidade de transferência para regime mais rigoroso.

Por meio desse sistema, visa-se preparar o condenado para o retorno à vida em sociedade, minimizando, paulatinamente o rigor no cumprimento da pena privativa de liberdade e atribuindo ao condenado uma crescente dose de responsabilidade.

A guia de recolhimento, como o próprio nome indica, trata-se de documento que orientará a execução da pena privativa de liberdade¹⁸. Segundo o disposto no art. 107 da LEP, ninguém será recolhido para cumprimento da pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária. É o juiz do processo de conhecimento que determinará a elaboração e a Expedição da guia de recolhimento, desde que o condenado esteja preso ou assim que tal fato lhe for comunicado. O conteúdo da guia de recolhimento está disciplinado no art. 106 da LEP. Ela conterá: o nome do condenado; sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação; o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como da certidão do trânsito em julgado; a informação dos antecedentes e o grau de instrução; a data do término da pena; outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciários. A guia de recolhimento será alterada, quando necessário, pelo juiz da execução, especialmente quanto ao início e ao término de cumprimento da pena. Segundo determina o art. 76 do CP, no concurso de infrações, executar-se-á, primeiramente, a pena mais grave. O CPP, no art. 681, complementa a orientação dispondo que será executada, primeiro, a de reclusão, depois a de detenção e, por último, a de prisão simples.

3.1. A fiscalização e as metas do CNJ

O CNJ propôs a meta 5/2010 que visava “implantar método de gerenciamento de rotinas (gestão de processos de trabalho) em pelo menos 50% das unidades judiciárias de

¹⁸ BRASIL. Lei de Execuções Penais, Lei 7210/84. Op. cit., loc. cit.

1º grau”¹⁹, pois o ano de 2010 foi eleito como o ano da Justiça Criminal e, com vistas a voltar à atenção do Poder Judiciário Nacional para a realidade da Justiça Criminal, formou-se grupo de trabalho que resultou na edição do pioneiro Plano de Gestão das Varas Criminais e de Execução Criminal ainda no ano de 2009. Nesse sentido, o aperfeiçoamento/capacitação de magistrados e servidores em matéria de execução penal foi considerado indispensável, uma vez que a realidade em alguns estados é caótica e o desnivelamento de conhecimento do assunto é evidente. Em decorrência, o CNJ instituiu, em 29 de julho de 2010, Grupo de Trabalho dos Juizados de Execução Penal do Brasil.

Um dos objetivos do grupo é providenciar a organização de cursos de atualização e capacitação para magistrados e servidores ligados à área da execução penal, inclusive com a colaboração de entidades governamentais e não governamentais nacionais e internacionais, que se dediquem à matéria, pois, em visitas e inspeções às varas de execução penal existente no território nacional, a realidade observada é, em alguns casos, crítica, sobretudo no que diz respeito à capacitação e formação básica de servidores que trabalham nessa área. O aprendizado, afora algumas orientações por parte das respectivas chefias imediatas, acaba por ser feito, na maior parte, de uma forma inadequada, por intermédio de um funcionário mais antigo que repassa ao recém-admitido as orientações e práticas administrativas indispensáveis ao exercício das funções do cargo. Com isso, por mais bem-intencionado que possa ser o servidor mais antigo, o subproduto dessa espécie inadequada de formação é a de que são repassados todos os vícios e métodos ultrapassados de trabalho, comprometendo a eficácia e a boa imagem do serviço judiciário.²⁰

Nesse contexto, surgiu a necessidade de que o Conselho Nacional de Justiça passasse a ter e a desenvolver um trabalho contínuo e eficaz voltado à capacitação e ao aprimoramento dos servidores e dos serviços na esfera da execução penal. Como explicitado, a modernização das Varas de Execução Penal faz-se necessária, e tal objetivo perpassa pela melhoria de rotinas, organização da estrutura física, agilização dos procedimentos de trabalho e valorização dos recursos humanos, tanto pela capacitação quanto pela motivação.

¹⁹ _____. Metas do CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metastas-2010> Acesso em: 12 mai. 2014.

²⁰ FERREIRA, Diogo Albuquerque. Aperfeiçoamento de processos de vara de execução Penal. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista. Acesso em: 12 mai. 2014.

4. Incentivos para a Reclusão Social dos Detentos

A pesquisa demonstra a expressão dos meios utilizados pela SAP (Secretaria de Administração Penitenciária), de como ela controla o incentivo para a reclusão social dos detentos²¹; com isso, podem-se detectar possíveis formas para oferecer aos apenados acesso a serviços de ação social semelhantes aos da comunidade. Prestar apoio e assistência profissional adequada para ajudar prisioneiros com a reintegração na sociedade após a sua libertação, pois todo trabalho, na prisão, pode desempenhar um papel fundamental no fornecimento de valiosas habilidades e qualificações que ajudam os prisioneiros a encontrar emprego uma vez que são liberados. O Estado, realmente, tem um gasto com a tentativa de ressocialização, todavia o retorno para a sociedade será muito maior, pois também se gasta com violência fora dos presídios, por isso, necessário encontrarem uma forma de diminuir a violência e os gastos com violência, logo, são necessários investimentos agora para, em médio prazo, obter o retorno em forma de diminuição de violência, e conseqüentemente, diminuição nos gastos decorrente da mesma; por isso, é com a ressocialização iniciada dentro das penitenciárias, que se deve fazer um projeto desse porte. Existem vários tipos de trabalhos encontrados em cada prisão, só depende da disponibilidade de recursos, requisitos de segurança e controle do presídio, para que eles prestem trabalhos comunitários e trabalhos remunerados onde as empresas interessadas podem usufruir com custo baixo de mão de obra, dessa forma poderá ser alcançada a ressocialização dos que exercem essa atividade laborativa.

Com a possível configuração deste sistema em todo o sistema prisional, ter-se-ão mais presos ressocializados, pois se constata que o preso que trabalha passa a ter menos tempo ocioso dentro do sistema e, sendo assim, menos tempo, também, para arquitetar e planejar fugas, rebeliões e outros delitos. Nesse caso, deveria ser obrigatório o trabalho dentro de todos os presídios, não deveria haver exceções, pois trabalhando, os detentos se ajudam, ajudam crianças, idosos e toda a sociedade, uma vez que maior parte das empresas instaladas nos presídios é de construção de cadeiras e carteiras escolares, confecção de pipas, bolas, tapetes, prendedores dentre outros vários segmentos, todavia, como incentivar, se a realidade já contraria o primeiro artigo da lei. Dispõe neste Art. 1º da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84, que a teoria relativa da prevenção especial foi adotada, segundo a qual, a pena deve buscar a ressocialização do condenado, porém, ao

²¹ BRASIL. Secretaria de Administração Penitenciária. Disponível em: <http://www.rj.gov.br>. Acesso em: 10 mai. 2014.

analisar a pena privativa de liberdade dentro de um modelo ideal, verifica-se que o fracasso dessa espécie de pena é comum a vários países.

Para constatar tal realidade, um dos dados mais relevantes é o índice de reincidência que gira em torno de 70% tanto no Brasil quanto na Suécia²², país desenvolvido que não alcança a ressocialização almejada, mesmo investindo em uma das melhores estruturas de presídio do mundo, a reincidência daquele que já pagou sua dívida com a sociedade, aplicando-se, quase 100%, dos casos, o instituto da agravante, conforme Art. 63 do Código Penal. Os níveis de reincidência não decaem, só aumentam.

Se os níveis de reincidência estão altos, demonstra-se o fracasso do Estado em ressocializar. Na prática, ocorre que os operadores do sistema irão orientar a aplicação da pena segundo aquilo que lhes é cobrado. Ou seja, o poder público e a coletividade possuem outras preocupações no que se refere à aplicação da pena, o que originará metas informais que se tornarão fins prioritários: impedir fugas e manter a disciplina, evitando rebeliões. Assim, a fuga de um preso é vista como um fato pior do que a sua reincidência, a qual, também, seria uma falha do Estado. A superpopulação carcerária, sempre, será um problema, agudo, mas esta é a realidade prisional que enfrenta a administração penitenciária. Esta superlotação acontece nas Delegacias Policiais, nas Casas de Custódia, nos Presídios ou nas Penitenciárias, sendo quase impossível manter esta estrutura orgânica, acarretando serias e graves consequências de ordem material, moral e psicológica no efetivo carcerário. Quanto mais unidades prisionais são construídas, mais condenados surgem. Criou-se uma Lei de Execução Penal de primeiro mundo, elogiada em todos os continentes que dela tomam conhecimento. Dentre outros modelos de cumprimento de penas, criaram-se os regimes semiaberto e aberto, mas já se passaram quase vinte anos de sua vigência, e ainda, não sabem administrar tais regimes e, por isso mesmo, considerado letra morta, em todo o território nacional, por falta das colônias industriais, agrícolas ou outros estabelecimentos similares ou das Casas do Albergado²³.

Nessa mesma linha de raciocínio, as penas alternativas ou medidas alternativas de prisão ainda não conseguiram decolar com força total. Ainda se encontram sentenças condenatórias impondo penas de reclusão, em regime fechado para delitos de menor

²² CAMARGO, Virginia. Realidade do Sistema Prisional no Brasil. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revistaAcesso em: 11 mai. 2014.

²³ COSTA, Helena Regina Lobo da. Sobre o sistema prisional brasileiro. <http://sindepol.com.br/site/artigos/sobre-o-sistema-prisional-brasileiro.html> Acesso em: 17 mai. 2014

potencial ofensivo. Como se esses exemplos não fossem suficientes, a partir de agora, mostrasse, bem objetivamente, também, por que as penitenciárias encontram-se, sempre, com excesso de população, acarretando as mais drásticas consequências na vida do sistema, a um custo financeiro exorbitante. Tais situações podem acontecer em decorrência de equívocos administrativos ou até de ilegalidades. Observa-se: que há presos que já cumpriram a pena privativa de liberdade a que foram condenados, mas até agora, não conseguiram o competente Alvará de Soltura²⁴, em frontal desrespeito ao que preceitua o art. 685 do CPP. Há presos que foram beneficiados com a Suspensão Condicional da Execução da Pena Privativa de Liberdade, conforme, artigos 77 e seguintes do CP e art. 156 da LEP, e que, por estarem, à época da concessão do benefício, presos provisoriamente, continuam, com desconhecimento da autoridade competente, mantidos no cativeiro.

Alguns condenados que já têm direito ao Livramento Condicional, mas desconhecem seu direito, por falta de assistência jurídica no estabelecimento prisional, conforme, art. 83 do CP e artigos 131 e seguintes da LEP, ainda, outros, com situações semelhantes que já requereram o Livramento Condicional, mas a burocracia administrativa continua retardando a concessão do benefício, conforme, art. 83 e seguintes do CP e 131 e seguintes da LEP. A violação ao princípio da legalidade, é contínuo, pois, existem condenados que têm direito ao Indulto Coletivo, e que, também pela morosidade cartorária, ou por exigências desnecessárias e protelatórias, sentem-se privados ou retardados do exercício desse direito, conforme, art. 107, inciso II, do CP. Há presos que, por falta de orientação jurídica, poderiam requerer o benefício da Graça ou Indulto Individual, conforme, art. 107, inciso II, do CP e 187 e seguintes da LEP, mas não são orientados para tanto. Ainda, há detentos, com direito à Detração Penal, art. 42 do CP e, ora porque desconhecem seu direito, ora porque, uma vez requerido, a lentidão da administração continua retardando a obtenção do exercício da liberdade. Do mesmo modo, em contínua violação há presos com direito à Remição, conforme, art. 126 da LEP, mas esse direito, em muitos casos, não lhe é outorgado, ora porque o cômputo dos dias trabalhados ainda não se encontra processado, ora porque o condenado não tem conhecimento do instituto, ora porque na unidade prisional não tem qualquer atividade labor ativa, para remir a pena.

²⁴ _____ . Sobre o sistema prisional brasileiro.. Op. cit., loc. cit.

Ainda, há presos com direito à Progressão de Regimes²⁵, conforme, art. 33, § 2º, do CP e 112 da LEP, mas, ainda uma vez, a falta de assistências jurídica e social aliadas à proverbial desinteresse pela pessoa do homem condenado e preso obstaculiza sempre a concessão de tal benefício. Outras violações, a legalidade, mantêm presos na qualidade de provisórios ou em fase de execução de condenação à pena privativa de liberdade, sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista o desrespeito, por parte da Administração, em total desprezo ao que preveem os artigos 109 e seguintes do CP, ou seja, em matéria de prescrição; quer da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, conforme, art. 109 do CP, ou da pretensão punitiva, com respaldo na pena em concreto retroativa ou não, ou na prescrição da pretensão executória seja ou não o condenado reincidente. O não exercício de seu direito de prescrição ocorre, na maioria dos casos, por descuido do poder público, aliado à falta de qualquer tipo de assistência ao preso. Há presos que, em situação idêntica, provisórios ou condenados, veem seus direitos desrespeitados, por violação do que dispõe o art. 115 do CP, de vez que não é levada em conta a redução do prazo de prescrição, quando o agente era, ao tempo do fato, menor de vinte e um anos ou, na data da sentença, maior de setenta.

Violação semelhante ocorre quando, por descumprimento ao que dispõe o art. 113 do CP, em hipótese de evasão de preso ou de revogação do Livramento Condicional, quando a prescrição deve ser regulada pelo tempo que resta da pena condenatória. Resta lembrar que a fuga ou a evasão de preso sem violência à pessoa, constitui falta disciplinar grave, prevista no art. 50, inciso II da LEP, sujeitas às sanções impostas nos incisos III e IV do art. 53, desse mesmo diploma executivo, ainda assim, com respeito ao que dispõe o art. 59 da LEP, “instaurado procedimento para sua apuração, conforme regulamento assegurado o direito de defesa”, sem qualquer outra consequência com referência a aumento ou prorrogação da pena ou cerceamento de seus demais direitos, por falta de tipicidade. Em situação ainda constrangedora, há presos com direito à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 66, inciso V, letra “c”, da LEP), mas esse direito nem sempre lhe é concedido, há presos com direito à Revisão Criminal (art. 621 do CPP), ou a Protesto por Novo Júri (art. 607 do CPP), mas desconhecendo seus direitos e sem qualquer assistência jurídica ou social, continuam cumprindo pena privativa de liberdade, sem o exercício desses remédios legais.

²⁵ COSTA, Helena Regina Lobo da. Sobre o sistema prisional brasileiro. Op. cit., loc. cit.

Há situações de internados para cumprimento de Medida de Segurança, conforme, art. 99 do CP e 171 e seguintes da LEP, em estabelecimentos de execução de pena. Encontram-se, por vezes, internadas em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico pessoas que, por determinação judicial deveriam esta submetida a tratamento ambulatorial, conforme, art. 96 e seguintes do CP e 171 e seguintes da LEP, há internos em cumprimento de Medida de Segurança que já teriam direito à desinternação, conforme, art. 66, inciso V, letra “f” da LEP, podendo ficar submetidos ao tratamento ambulatorial, mas continuam em regime detentivo; Mesmo fora dos presídios, há internos em cumprimento de Medida de Segurança, que já teriam direito à sua revogação decretada, por força do art. 66, inciso V, alínea “e”, da LEP²⁶.

Com certeza, muitas hipóteses ensejadoras dessa crônica superpopulação carcerária, matriz de muitos males na execução da pena privativa de liberdade, existam, mesmo sem apontar no momento para as clássicas condenações a penas privativas de liberdade que poderiam, legalmente, serem substituídas por penas alternativas, restritivas de direitos, conforme, art. 43 e seguintes do CP ou pela pena de multa, conforme, art. 59, § 2º, do CP. Bem mais educativas e úteis ao condenado e à sociedade, conforme entendimento do direito penal mínimo e do bom senso.

5. Considerações Finais

O Legislador, muito contribuiu para estruturar, todo o sistema penal brasileiro, porém, a Lei 7.210, foi publicada em 1984, aproximadamente, 4 (quatro) anos antes da Constituição de 1988. O Brasil renascia de um sistema totalitário, que imperava com extrema coerção. A sociedade evoluiu 26 anos aproximadamente, não existe mais a ditadura e sim a democracia, que insisti em permanecer com leis atrasadas e ineficientes.

O crescimento tecnológico é evidente, o crescimento do produto interno bruto aumentou, porém a consciência social permaneceu inerte, os princípios constitucionais não são aplicados como deveriam os valores sociais só existe extramuros e, como consequência, o Brasil experimenta uma das piores fases, de sua história. A violência crescente, nas áreas urbanas. Encurralou a sociedade de tal maneira, levando o cidadão brasileiro a perder toda a esperança no poder do estado. Alguns se apegam a uma religião, outros, devido a melhores condições financeiras, se apegam à segurança de

²⁶ COSTA, Helena Regina Lobo da. Sobre o sistema prisional brasileiro. Op. cit., loc. cit.

seus condomínios fechados, ao invés de se reunirem, e planejar como vencer a violência.

O problema, realmente, é real e desastroso, porém existe solução, e a solução é a educação, educação antes da marginalização das crianças brasileiras e educação após a condenação. A educação intramuros é possível. Os valores sociais devem ser mantidos, para que não haja a desumanização do brasileiro que foi condenado. A educação já provou que o homem pode evoluir, em pouco tempo, o Japão é exemplo vivo, que é possível, com educação, vencer todas as armadilhas da vida. Sendo assim, quanto às interrogações dispostas na introdução deste artigo científico, ficou evidenciado no desenvolvimento do mesmo artigo, que devido à perda de valores, e a não reeducação, fundamental, média e de nível superior, intramuros, de todos os condenados, os costumes básicos são perdidos e conviverem sociedade é praticamente inviável, não existindo possibilidade de se associar com os cidadãos de bem, fatidicamente, voltaram a praticar o ilícito, com um agravante, muito mais violentos e mais irracionais, de quando começaram a cumprir às penas, todos perdem os valores básicos de humanidade, como autonomia, independência e coragem, pois vivem ameaçados constantemente, às possíveis sanções, como regime disciplinar diferenciado (RDD), e etc.

Esta pesquisa evidenciou que existe estrutura e empenho por parte do Estado, porém, sem educação e respeito ao princípio da dignidade humana, a reincidência daquele que consegue sobreviver ao sistema prisional, torna-se questão de tempo, o retorno daquele que pagou com sua liberdade, o ilícito cometido.

REFERÊNCIAS

- BECCARIA, Cesare. Dos Delitos E Das Penas. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- BOBBIO, Norberto, A Era dos Direitos. 16ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- _____. Teoria do Ordenamento Jurídico. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.
- BRASIL. Constituição da República Federativa. CLT Saraiva & Constituição Federal. 19. ed. São Paulo, 2013.
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 03 abr. 2014.
- _____. Decreto nº 16.665 de 06 de novembro de 1924. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16665-6-maio-1924-505793-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 07 mai. 2014.
- _____. Lei de Execuções Penais, Lei 7210/84. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 20 fev. 2014.
- _____. Metas do CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-eplanejamento/metas/metas-2010> Acesso em: 12 mai. 2014.

- _____. Secretaria de Administração Penitenciária. Disponível em: <http://www.rj.gov.br>. Acesso em: 10 mai. 2014.
- CAMARGO, Virginia. Realidade do Sistema Prisional no Brasil. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista Acesso em: 11 mai. 2014.
- CARNEIRO, Queo. Eleições: Você sabe quanto ganha um vereador? Disponível em: <http://proquezia.blogspot.com.br/2008/09/eleies-voc-sabe-quanto-ganha-um.html> Acesso em: 23 fev. 2014.
- CARNEIRO, Auner Pereira. Direito e cientificidade: experiência científica aplicada a Uniflu-FDC, aos contextos aprendentes e interativos de auto realização nos cursos de graduação, lato-sensu e mestrado: tecnologias socioeducativas por infovia. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 8, n. 10, p. 7-28, jan./jun. 2007.
- COSTA, Helena Regina Lobo da. Sobre o sistema prisional brasileiro. <http://sindepol.com.br/site/artigos/sobre-o-sistema-prisional-brasileiro.html> Acesso em: 17 mai. 2014.
- D'URSO, Umberto Luiz Borges. O conselho penitenciário e suas atribuições. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3406>. Acesso em: 03 mai. 2014.
- FERREIRA, Diogo Albuquerque. Aperfeiçoamento de processos de vara de execução Penal. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista. Acesso em: 12 mai. 2014.
- HERNÁNDEZ SAMPIERI, Roberto. Metodologia de pesquisa. 3.ed. – São Paulo: Mcgraw – Hill, 2006..
- LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 7.ed. – São Paulo Atlas, 2010
- PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. O Papel do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/heitor_piedade.pdf Acesso em: 20 abr. 2014.
- ROXIM, Claus, Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.